



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Ofício: 001 /2023

Praia Grande, 09 de Janeiro de 2023.

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA RAQUEL AUXILIADORA CHINI
PREFEITA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**

C/C

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Raquel Chini
em 09.01.2023
[Assinatura]*

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE, entidade de Primeiro Grau, CNPJ nº 60.015.898/0001-01, com sede na Rua: Sergio Paulo Freddi, 820/824 bairro Ocian, Praia Grande/SP, CEP nº 11701-680, neste ato representado por seu Diretor Presidente ADRIANO ROBERTO LOPES DA SILVA, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria expor e requer com URGENCIA o quanto segue:

*Adriano Roberto L. da Silva
Presidente*

Os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias fazem jus à percepção dos valores relativos ao Incentivo Financeiro Adicional referido nas Portarias n.o 674/GM, de 03.06.2003; Portaria de n.o 650/2006; Portaria n.o 215/2016 (Art. 3o e 4o); Portarias n.o 1.378/2013 e Portarias n.o 1.025/GM/MS/2015, todas do Ministério da Saúde, referentes ao repasse da União aos Municípios, estados e Distrito Federal.



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

O financiamento das ações de atenção básica ocorrerá através de dois tipos de transferência financeira:

I – ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR

II – INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL.

DA ASSISTENCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR:

Estabelece a Lei 12.994/2014 em seu artigo 9 C § 4º:

*“Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar **ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR** aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.*

*§ 4º A **ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR** de que trata o caput deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre.”*

Denota-se neste dispositivo legal que a **assistência financeira complementar é destinada** para o pagamento de



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

salários, férias, 13 salário e demais direitos decorrentes da atividade dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, valor este transferido pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Municipais e, em caráter excepcional, aos fundos estaduais da seguinte forma:

- 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e
- 1 (uma) parcela adicional no último trimestre.

INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL:

Já o **incentivo financeiro adicional** /extra trata-se de **verba distinta** da **assistência financeira complementar**.

O Incentivo Financeiro adicional foi criado para beneficiar os agentes comunitários de saúde. Depois foi estendido aos agentes de combate às endemias, conforme Lei no 12.994, de 17 de junho de 2014, que alterou a Lei no 11.350, de 5 de outubro de 2006, dispositivo que também instituiu piso salarial profissional nacional e as diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estabelece o artigo 9 F da Lei 12.994/2014 o seguinte:

"Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, A ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR OBRIGATÓRIA prestada pela União e a PARCELA REPASSADA COMO INCENTIVO FINANCEIRO que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências"

O Decreto 8474/2015 em seu Art. 1º dispõe sobre a assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a ser prestada pela União para o cumprimento do piso salarial profissional de que trata o art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e sobre o Incentivo Financeiro para o fortalecimento de políticas afetas à atuação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias de que trata o art. 9º-D da referida Lei.

Estabelece o artigo 5 do Decreto 8474/2015 que:

Art. 5º O valor da assistência financeira complementar da União de que trata o art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 2006, será de noventa e cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º -A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ente federativo, nos termos do art. 4º, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3º.

Parágrafo único. A ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DE QUE TRATA O CAPUT SERÁ REPASSADA EM DOZE PARCELAS CONSECUTIVAS E UMA PARCELA ADICIONAL NO ÚLTIMO TRIMESTRE, EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO.

O artigo 6º do Decreto 8.474/2015 estabelece que:

"O INCENTIVO FINANCEIRO para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS, instituído nos termos do art. 9º- D da Lei nº 11.350, de 2006, será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo de ACE e ACS definido nos termos do art. 3º".

Já o art. 7º do Decreto 8.474/2015, estabelece que:

"O valor mensal do INCENTIVO FINANCEIRO para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS será de cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

do art. 4º, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3º".

O artigo 8ª, inciso I do Decreto 8.474/2015 dispõe, ainda, que:

"Compete ao Ministério da Saúde:

I - definir anualmente o valor mensal da ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO DE QUE TRATA O ART. 5º e o valor mensal do INCENTIVO FINANCEIRO DE QUE TRATA O ART. 7º".

O incentivo financeiro adicional /extra é um estímulo financeiro através de parcela extra destinada à agentes comunitarios de saude e agentes de endemias, que trabalham nos programas estrategicos da Politica Nacional de Atenção Basica, devida no ultimo trimestre de cada ano.

Considerando a revisão de algumas diretrizes e normas da Portaria GM No 648/06. Considerando que o Ministério da Saúde efetiva a transferência de incentivo financeiro vinculado à atuação do ACS/ACE, tornando efetivo a partir da Portaria no 1.761/07, sendo reeditado anualmente pelas Portarias no 1.234/08, no 2.008/09, no 3.178/10, no 1.599/11 e a Portarias n.o 1.025/GM/MS/2015, acrescidas das portarias municipais editadas anualmente pela Prefeitura Municipal de Praia Grande sob ns.

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

1761/2007, 1234/2008, 2008/2009, 3178/2010, 1599/2011 e etc;
ressalta-se o estímulo do Ministério da Saúde de pagamento do
Incentivo Adicional, independentemente do 13º salário, aos agentes
comunitarios de saude e agentes de endemias.

Em abono do alegado tem sido este o entendimento
do Tribunal Regional do Trabalho em recente acórdão proferido no
0011612013-037-03-00-3(RO):

***"Dessa forma, a Turma deu provimento ao
recurso da reclamante e condenou o Município
de Juiz de Fora ao pagamento do repasse do
Governo Federal, a título de incentivo financeiro
adicional."***

Já existe Parecer de Tribunal de Contas favorável ao
pagamento do Incentivo Financeiro aos ACS/ACE. Em abono do
alegado foi apresentada consulta pelo Prefeito do Município de
Mirassol D Oeste - processo 1988-7-2009, tendo sido proferido pelo
Ministerio Publico de Contas parecer 038/2009 determinando o
cumprimento do seguinte verbete:

***"Resolução de Consulta n.38/2009. Pessoal.
Incentivo Adicional Agentes Comunitarios de
Saude. Possibilidade de o Município repassar
diretamente aos agentes Comunitários de Saúde."***

O incentivo adicional é estímulo financeiro para os ACS
que trabalham nos programas estratégicos da Política Nacional de
Atenção Básica, devendo o Município repassar aos Agentes
Comunitários de Saúde, independente do pagamento do 13º salário.

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Ora Exa., Prefeita restou claro que a assistência financeira complementar, destinada ao cumprimento do piso salarial de que trata o artigo 9º da Lei 11.350/2006, não se confunde com o incentivo financeiro adicional, instituído para o fortalecimento de políticas relacionadas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.

Cumpre destacar ainda que a destinação do pagamento do incentivo financeiro adicional apenas aos agentes comunitários de saúde com a exclusão dos agentes de combate a endemias caracteriza discriminação, violação da paridade e descumprimento de preceito legal constante do Decreto 8.474/2015 o qual prevê expressamente que o incentivo financeiro adicional é devido tanto aos agentes comunitários de saúde quanto aos agentes de combate a endemias.

Segue jurisprudência de nossos Tribunais:

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO. PARIDADE DE REMUNERAÇÃO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS.

O art. 9º-G, da Lei 1.350/2006 determina a observância de remuneração paritária entre os agentes de combate às endemias e os agentes comunitários de saúde. Recurso a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma,

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

**0020369-60.2018.5.04.0741 RO, em
23/11/2018, Desembargador Gilberto Souza dos
Santos. Participaram do julgamento:
Desembargador Luiz Alberto Vargas e
Desembargador Marcos Fagundes Salomão).**

**AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE
COMBATE ÀS EPIDEMIAS. PARIDADE. INCENTIVO
FINANCEIRO ADICIONAL. Paridade entre os
empregados públicos ocupantes dos cargos de
Agente Comunitário de Saúde e os de Combates
às Epidemias que decorre de expressa disposição
legal, na forma do inciso I do artigo 9º da Lei
11.350/06. Inexistente afronta à Súmula
Vinculante 37 do STF. Recurso do município não
provido. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020271-
75.2018.5.04.0741 RO, em 14/11/2018, Juiz
Convocado Luis Carlos Pinto Gastal. Participaram
do julgamento: Desembargador Alexandre Corrêa
da Cruz e Desembargador Clóvis Fernando Schuch
Santos)**

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente

Os municípios não podem apropriar-se da verba de incentivo financeiro adicional. Esta parcela é repassada pelo Ministério da Saúde aos municípios com a destinação exclusiva aos agentes comunitários de saúde. Tanto é verdade que não configura aumento de despesa de pessoal, uma vez que é oriundo de orçamento federal aplicado à saúde.



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

O incentivo financeiro adicional é um crédito adicional não trabalhista, o que afasta de pronto a sua analogia ao 13º salário, devendo a municipalidade, proceder, **o pagamento do 13º salário** e o repasse da parcela denominada de **Incentivo financeiro Adicional aos AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS.**

Por todo o exposto, fica a municipalidade notificada para que no prazo de 3 dias do recebimento da presente procedam **IMEDIATAMENTE** o repasse da parcela de incentivo financeiro adicional devida a todos os **AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS**, nos termos da legislação e portaria ministerial vigente.

Caso o mesmo não haja o imediato e devido repasse da parcela de incentivo financeiro adicional aos **AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS** restará configurada a **apropriação indebita e improbidade administrativa, pois** conforme o artigo 37, caput, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional no 19/1998, este recurso é destinado exclusivamente e diretamente aos **AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, o que ensejará as medidas legais cabíveis, inclusive denuncia/consulta ao Tribunal de Contas.**

Termos em que,
Pede deferimento.

ADRIANO ROBERTO LOPES DA SILVA
PRESIDENTE



NOTA JURÍDICA CONASEMS

Assunto: *Inexistência de direito ao recebimento de incentivo adicional ou parcela extra pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS)*

I - INTRODUÇÃO

Por se tratar de tema controverso cujas normas suscitam interpretações distintas, o CONASEMS entende que a contextualização histórica de todo o cipoal normativo referente aos direitos dos Agentes Comunitários de Saúde, doravante denominados ACS, é elucidativo na análise da controvérsia.

Em 1991, o Programa de Agente de Saúde foi institucionalizado como política oficial do Governo Federal, por meio do Programa Nacional de Agentes Comunitários de Saúde (PNACS), vinculado à Fundação Nacional de Saúde (Funasa). Em 1992, com a transformação do PNACS em PACS - Programa de Agentes Comunitários de Saúde, esta política passou a ser executada por meio de convênio entre a Funasa e as Secretarias Estaduais de Saúde, com a previsão de repasses de recursos para custeio do programa e o pagamento dos agentes, sob a forma de bolsa, no valor de um salário mínimo¹.

Em 1994 o Ministério da Saúde institui o Programa Saúde da Família - PSF. Neste período, o PACS deixa de ser coordenado pela Funasa e passa à gestão da Secretaria de Assistência à Saúde, atualmente Secretaria de Atenção à Saúde – SAS, do Ministério da Saúde².

¹ Ministério da Saúde. Disponível em <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/principal/secretarias/1187-sqtes-p/agentes-comunitarios-de-saude-e-agentes-de-combate-as-endemias/l3-ac-s-e-ace/19757-historia>

² Idem



Em 1997 a Portaria Ministerial nº 1.886 institui as normas e diretrizes para o Programa Saúde da Família e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde. A Portaria reconhecia a importância desses programas como estratégicos para a reestruturação da assistência à saúde e para consolidação do Sistema Único de Saúde³.

No entanto, a despeito da existência de um Programa de Agentes Comunitários de Saúde já consolidado, havia uma extensa precarização das relações de trabalho desses profissionais. Eram comuns vínculos de trabalho temporários, contratações terceirizadas, contratações informais, subcontratação, entre outros, com clara ofensa aos direitos trabalhistas dos agentes comunitários de saúde.

Diante dessa situação o Ministério da Saúde decidiu estabelecer incentivos financeiros para os estados e municípios que contratavam esses profissionais com o objetivo de que fossem estabelecidos vínculos de trabalho não precários, garantidos os direitos trabalhistas dos ACS.

Desse modo, a publicação da *Portaria GM/MS nº 1350 de 2002* e da *Portaria GM/MS nº 674 de 2003*, amplamente utilizadas na fundamentação das teses favoráveis à existência de um direito ao recebimento de incentivo adicional pelos ACS, estão inseridas nesse contexto, sendo que, sobretudo a segunda portaria, estabelecia que o incentivo adicional deveria ser pago diretamente aos agentes comunitários de saúde.

Dispõe o artigo 3º da Portaria MS/GM nº 674 que “o incentivo adicional representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde”. A intenção desse dispositivo, considerando a existência de muitos vínculos precários que não garantiam direitos trabalhistas, era garantir que houvesse a “desprecarização” e por isso o incentivo financeiro para garantir o pagamento do 13º salário.

³ Idem



CONASEMS

Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde

No entanto, além do trabalho desenvolvido pelo Ministério da Saúde para garantir a regularização do vínculo desses profissionais, a própria categoria, juntamente com os Agentes de Combate às Endemias (ACE) passou a lutar pela garantia de seus direitos, atuando fortemente no Congresso Nacional.

Em decorrência dessa atuação, foi promulgada a **Emenda Constitucional N° 51**, de 1° de fevereiro de 2006, que introduziu os § 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal, dando às duas categorias - ACS e ACE – o respaldo na Constituição Federal, bem como estabelecendo o processo seletivo público como forma de contratação desses profissionais, delegando a uma lei federal instituir o regime jurídico e a regulamentação das atividades dos agentes, nos seguintes termos:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 51, de 2006)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 51, de 2006)

Na sequência da promulgação da EC 51/2006, foi publicada a **Lei 11.350 de 05 de outubro de 2006**, dispondo sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. O diploma legal estabeleceu a obrigatoriedade de vínculo direto dos agentes com órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional. Definiu para os agentes o regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local

Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Edifício Anexo, Sala 144B.

CEP: 70058-900 | Brasília/DF

Tel: (061) 3223-0155 | Fax: (61) 3223-0155

E-mail: conasems@conasems.org.br



/paginaconasems



@conasemsoficial



/conasems



/canalconasems

www.conasems.org.br

dispuser de forma diversa. Estabeleceu, também, as atribuições, atividades e pré-requisitos para a atuação dos agentes.

Como os agentes continuaram sua atuação no Congresso Nacional em busca da garantia de mais direitos para a categoria, em 2010 foi promulgada uma segunda emenda constitucional acerca dos ACS e ACE, a **Emenda Constitucional Nº 63, de 04 de fevereiro de 2006**, modificou o § 5º do art. 198, estabelecendo a necessidade de um piso salarial para ambas as categorias e a responsabilidade da União em oferecer assistência financeira complementar a Estados e Municípios, nos seguintes termos:

Art. 198.

(...)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

Não tão prontamente como ocorreu após a promulgação da EC 51, passados quase quatro anos da promulgação da EC 63, foi aprovada pelo Congresso Nacional a Lei Nº 12.994, de junho de 2014, que estabeleceu um piso salarial nacional para esses profissionais, fixou o valor da assistência financeira complementar em 95% do piso salarial e criou o incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE.

De todo o exposto, vê-se que a partir do ano de 2006 a categoria dos ACS, juntamente com a dos ACE, fortaleceu-se sobremaneira, conquistando uma série de direitos e garantias com respaldo constitucional e legal. Desde então, a existência de vínculos precários passou a ser expressamente vedada e a situação desses profissionais gradativamente tornou-se mais estável, embora o Ministério da Saúde tenha mantido seu apoio para que os gestores continuassem com o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS).



Esse contexto explica porque, a partir da substituição da *Portaria GM/MS nº 674 de 2003* pelas portarias que lhe sucederam na regulamentação da matéria, a exigência de destinação do incentivo adicional diretamente aos ACS não foi mais mantida, passando os incentivos a serem destinados ao programa como um todo, ainda que calculados a partir do parâmetro do número de ACS.

Por esse motivo, o entendimento de que a alteração das portarias e a retirada do termo incentivo adicional dos diplomas infralegais não alteraria a situação, ficando mantida a benesse do incentivo adicional destinado diretamente ao profissional, é um entendimento descontextualizado. E a mudança na interpretação faz todo sentido quando se tem a contextualização da mudança que sofreu o tratamento legal e constitucional dados aos ACS.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A defesa do direito ao recebimento de incentivo adicional ou parcela extra pelos agentes comunitários de saúde tem tido por fundamento, além das portarias supracitadas, a *Portaria GM/MS nº 648 de 28 de março de 2006*, que instituiu a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica para o Programa Saúde da Família (PSF) e o Programa Agentes Comunitários de Saúde (PACS).

Ocorre que, primeiramente, esta portaria não está mais em vigor, tendo sido revogada pela *Portaria GM/MS 2.488, de 21/10/11*. Além disso, e apenas a título de argumentação, em nenhum momento a revogada portaria determinava a forma como deveria ser utilizada a parcela extra do incentivo para a implantação do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS). Nos termos do Capítulo III da Portaria nº 648 de 28/03/06 (Política Nacional de Atenção Básica), “os recursos do Teto Financeiro do Bloco Atenção Básica deveriam ser utilizados para financiamento das ações de Atenção Básica descritas nos Planos de Saúde do Município e do Distrito Federal”.

Especificamente no tocante ao incentivo do PACS, a portaria dizia o que “os valores dos incentivos financeiros para as equipes de ACS implantadas são





transferidos a cada mês, tendo como base o número de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação de Atenção Básica – SIAB, na respectiva competência financeira” e que seria repassada uma parcela extra, no último trimestre de cada ano, cujo valor será calculado com base no número de Agentes Comunitários de Saúde, registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação de Atenção Básica – SIAB, no mês de agosto do ano vigente.

Desse modo, não havia na Portaria nº 648 de 28/03/06 nenhuma referência sobre a forma de aplicação da parcela extra. Ou seja, ela não estava vinculada a nenhum fim específico, nem tampouco tem alguma utilização proibida.

Também a atual **Política Nacional de Atenção Básica (PNAB)**, instituída pela Portaria GM/MS 2.488, de 21/10/11, que é a política que está atualmente em vigor, trata, entre outros, do incentivo referente aos ACS, mas não especifica a maneira ele deverá ser utilizado. Segundo a Política:

“o financiamento da Atenção Básica deve ser tripartite. No âmbito federal o montante de recursos financeiros destinados à viabilização de ações de Atenção Básica à saúde compõe o Bloco de financiamento de Atenção Básica (Bloco AB) e parte do Bloco de financiamento de investimento. Seus recursos deverão ser utilizados para financiamento das ações de Atenção Básica descritas na RENASES e nos Planos de Saúde do município e do Distrito Federal”.

Na sequência, quando trata especificamente do incentivo referente aos ACS, a PNAB apresenta o seguinte texto:

Os valores dos incentivos financeiros para as equipes de ACS implantadas são transferidos a cada mês, tendo como base o número de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), registrados no sistema de Cadastro Nacional vigente no mês anterior ao da respectiva competência financeira. Será repassada uma parcela extra, no último trimestre de cada ano, cujo valor será calculado com base no número de Agentes Comunitários de Saúde, registrados no cadastro de equipes e profissionais do SCNES, no mês de agosto do ano vigente.



Assim, pela política atualmente vigente, a parcela extra recebida pelos municípios não está vinculada ao pagamento de incentivo adicional aos agentes comunitários de saúde.

Ademais, nos últimos dois anos a disciplina das atividades e do regime jurídico dos ACS sofreu grandes transformações, as quais não podem ser desconsideradas na análise da questão suscitada.

A Lei 12.994 de 2014 alterou a Lei 11.350/06 para, entre outros aspectos, criar o Piso Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) para jornada de trabalho semanal de 40 horas para ambas as categorias, nos seguintes termos.

Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

A lei ainda instituiu a responsabilidade da União por prestar assistência financeira complementar (AFC) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial, fixada em 95% do valor do referido piso, paga em 12 parcelas consecutivas em cada exercício e 1 parcela adicional no último trimestre, cabendo à esfera federal a fixação em decreto dos parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da



União. E para efeito da prestação da AFC a União deve exigir dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos ACS e ACE com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico adotado pelo ente (art. 9º-C).

Além disso, a Lei 12.994/14 criou o incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE (IF), cabendo também à União a fixação por meio de decreto dos parâmetros para concessão do incentivo e o valor mensal do incentivo por ente federativo, sendo que os parâmetros para concessão do incentivo deverão considerar, sempre que possível, as peculiaridades do Município (art. 9º-D).

Note-se que agora os incentivos do Ministério da Saúde destinados aos estados e municípios para a manutenção do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) e a garantia do pagamento do piso salarial nacional para os ACS passou a ter previsão em lei e não mais somente em atos infralegais.

O Decreto nº 8474 publicado em 22 de junho de 2015 com a finalidade de regulamentar a Lei 12.994/14, disciplinou mais detalhadamente tanto a assistência financeira complementar (AFC), quanto ao incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE (IF).

Em seu artigo 2º e seguintes estabeleceu os parâmetros e diretrizes para a definição da quantidade de ACS e ACE passível de contratação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com o auxílio da assistência financeira complementar da União, além da responsabilidade dos gestores estaduais, distrital e municipais do SUS de declararem no SCNES os respectivos ACE e ACS com vínculo direto regularmente formalizado, conforme o regime jurídico adotado, cabendo-lhes também a responsabilidade pelo cadastro e pela atualização das informações referentes aos ACE e ACS no SCNES.

Reforçando o conteúdo trazido pela Lei 12.994/14, o decreto dispôs que o valor da AFC será de 95% do valor do piso salarial e que ela será repassada em

doze parcelas consecutivas e uma parcela adicional no último trimestre, em cada exercício financeiro.

Em relação ao incentivo financeiro, o Decreto 8.474/15 deu o seguinte tratamento:

Art. 6º O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS, instituído nos termos do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 2006, será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo de ACE e ACS definido nos termos do art. 3º.

Art. 7º O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS será de cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4º, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3º.

Para maior detalhamento e operacionalização das normas trazidas pela lei e pelo decreto, o Ministério da Saúde publicou as Portarias nº 1024, 1025 e 1243 de 2015.

Segundo a Portaria nº 1024 de 21 de julho de 2015 que definiu a forma de repasse dos recursos da AFC para o cumprimento do piso salarial dos ACS e do Incentivo Financeiro relativo à atuação dos ACS, a AFC corresponde a 95% do piso salarial nacional vigente do ACS, o repasse dos recursos financeiros será efetuado periodicamente em cada exercício e corresponderá a 12 parcelas mensais, incluindo-se mais 1 parcela adicional no último trimestre de cada ano, a qual será calculada com base no número de ACS registrados no SCNES no mês de agosto do ano vigente multiplicado pelo valor da AFC (art. 2º e seguintes).

Já o incentivo financeiro criado para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS será concedido de acordo com o quantitativo máximo de agentes calculado nos termos da Portaria nº 2488 de 2011 (Política Nacional de Atenção

Básica – PNAB) e com os regramentos trazidos pela Lei 11.350/2006, especialmente no tocante ao vínculo de trabalho regularmente formalizado, destacando-se que o repasse ocorrerá somente em doze parcelas mensais (art. 6º).

Dessa maneira, até a edição dos novos regramentos referentes aos agentes comunitários de saúde, que dizem respeito principalmente ao piso nacional das categorias, à assistência financeira complementar da União (AFC) e ao incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS, não havia qualquer previsão no ordenamento jurídico brasileiro vigente de um direito desses profissionais ao recebimento de um incentivo adicional por muitos também denominado “14º salário”.

Tal afirmação é comprovada pela análise detida da legislação específica que são as Emendas Constitucionais nº 51/2006 e 63/2010, que alteraram o art. 198 da Constituição para dar tratamento jurídico a essas duas categorias de profissionais e a Lei 11.350/06, incluídas as alterações trazidas pela Lei 12.994/14, que rege as atividades de Agente Comunitário de Saúde, que não mencionam em nenhum momento o direito a um incentivo adicional destinado diretamente ao ACS ou 14º salário. E está-se aqui tratando da legislação mais recente e superior às normativas utilizadas na fundamentação da tese que defende a existência desse direito.

A nova legislação infralegal específica que também rege as atividades dos ACS, quais sejam o Decreto 8.747/14 e Portarias do Ministério da Saúde nº 1024, 1025 de 2015, de igual modo em nenhum momento preveem um direito especial para esses trabalhadores. Os referidos atos normativos tratam minuciosamente do piso salarial dos ACS e ACE, da assistência financeira complementar (AFC) a ser repassada pela União aos demais entes federados em 12 parcelas mensais e mais uma parcela extra, bem como do incentivo financeiro (IF) a ser repassado em somente 12 parcelas mensais, mas de nenhum modo mencionam a existência de um direito a um incentivo adicional a ser pago diretamente ao ACS ou 14º salário, nem tampouco que os recursos repassados a título de AFC e incentivo financeiro devam compor uma remuneração adicional e extraordinária para os ACS.



No mesmo sentido, cabe destacar que a presente questão já foi apreciada e julgada pelo **Tribunal Superior do Trabalho (TST)** em diversas oportunidades, vejamos:

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. INDEVIDO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. A reclamante, agente comunitária de saúde do Município de Juiz de Fora, ampara seu pedido de recebimento da parcela incentivo financeiro adicional na Portaria nº 1.350/2002 do Ministério da Saúde. Contudo, a fixação de sua remuneração depende de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, não existe expressa autorização legislativa para a concessão do adicional aos agentes comunitários de saúde da municipalidade, tampouco autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, conforme prevê o artigo 169 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (TST – RR 18098520125030037, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 02/04/2014, 2ª Turma)

RECURSO DE REVISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. A parcela objeto de insurgência foi criada por intermédio de portaria do Ministério da Saúde, sem a observância da necessária autorização legislativa, o que inviabiliza o reconhecimento da verba como vantagem pecuniária a ser paga aos agentes comunitários de saúde. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 18823020125030143, Relator: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 09/12/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)

Conforme entendimento do TST, o deferimento de vantagens ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, exigindo-se ainda prévia dotação e observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, não se pode admitir o pagamento de vantagem remuneratória a servidor público, esteja ele submetido ao regime estatutário ou celetista, sem a



correspondente autorização legislativa e também na lei de diretrizes orçamentárias, respeitando-se ainda prévia dotação e observância dos limites estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal do ente público que fará o pagamento da vantagem remuneratória, nesse caso o município.

Em síntese, os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) não fazem jus ao rateio do Incentivo Financeiro (IF) recebido pelo município, pois conforme determinado pela Lei nº 12.994/2014 trata-se de incentivo destinado aos municípios, para o fortalecimento de políticas afetas à atuação destes profissionais.

A exigência por parte dos ACS de pagamento de incentivo adicional (ou 14º salário), portanto, não encontra nenhum respaldo constitucional ou legal, nem tampouco infralegal, razão pela qual essa tese não deve prosperar.

Brasília, 26 de janeiro de 2017.

Assessoria Jurídica do Conasems

autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, exigindo-se ainda prévia dotação e observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, não se pode admitir o pagamento de vantagem remuneratória a servidor público, esteja ele submetido ao regime estatutário ou celetista, sem a correspondente autorização legislativa e também na lei de diretrizes orçamentárias, respeitando-se ainda prévia dotação e observância dos limites estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal do ente público que fará o pagamento da vantagem remuneratória, nesse caso, município.

3. Conclusão

Em síntese, os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não fazem jus ao rateio do Incentivo Financeiro (IF) recebido pelo município, pois conforme determinado pela Lei nº 12.994/2014 trata-se de incentivo destinado aos municípios, para o fortalecimento de políticas afetas à atuação destes profissionais.

Desta forma, a exigência por parte dos ACS ou ACE de pagamento de incentivo adicional (ou 14º salário) não encontra nenhum respaldo constitucional ou legal, tampouco infralegal, razão pela qual essa tese não deve prosperar.

Brasília, 10 de dezembro de 2021.

Assessoria Jurídica do Conasems

GREVE!!!



**IGNORADOS E SEM NOSSOS
DIREITOS, NÃO DÁ PRA CONTINUAR!!!**



Ignorados pela prefeita Raquel Chini há 6 meses, Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate à Endemias (ACE) prometem PARAR!



**COM A INSALUBRIDADE ERRADA, A
CATEGORIA ESTÁ PREJUDICADA!**

Desobedecendo Leis Federais, a prefeita Raquel Chini se recusa a corrigir o valor da insalubridade da categoria, que está recebendo menos do que manda a lei desde o mês de julho!!!

PREFEITA, CONSERTE SEU ERRO!

SE O ACS TÁ NA PONTA, POR QUÊ O DINHEIRO NÃO TÁ NA CONTA???

O ACS trabalha na ponta da linha da Equipe de Saúde da Família, conectando a população aos serviços públicos de saúde. Mesmo assim, o município não está pagando a Gratificação Especial da Estratégia de Saúde da Família (ESF), garantida por lei à categoria.

QUEREMOS O QUE É NOSSO!



NÃO TEM IMPASSE, É SÓ UM REPASSE!

Mais um CALOTE: o Incentivo Federal Anual, pago pelo Governo Federal aos ACS's e ACE's, já está nos cofres da prefeitura. No entanto, não houve resposta sobre a data em que o dinheiro chegará nas mãos dos trabalhadores.

VÃO EMBOLSAR O NOSSO DINHEIRO???



MANIFESTAÇÃO



**IGNORADOS E SEM NOSSOS
DIREITOS, NÃO DÁ PRA CONTINUAR!!!**



**Ignorados pela prefeita Raquel Chini há 6 meses,
Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes
de Combate à Endemias (ACE) prometem PARAR!**



**COM A INSALUBRIDADE ERRADA, A
CATEGORIA ESTÁ PREJUDICADA!**

**Desobedecendo Leis Federais, a prefeita Raquel
Chini se recusa a corrigir o valor da insalubridade da
categoria, que está recebendo menos do que manda
a lei desde o mês de julho!!!**

PREFEITA, CONSERTE SEU ERRO!

SE O ACS TÁ NA PONTA, POR QUÊ O DINHEIRO NÃO TÁ NA CONTA???

O ACS trabalha na ponta da linha da Equipe de Saúde da Família, conectando a população aos serviços públicos de saúde. Mesmo assim, o município não está pagando a Gratificação Especial da Estratégia de Saúde da Família (ESF), garantida por lei à categoria.

**QUEREMOS O QUE É
NOSSO!**



**NÃO TEM IMPASSE,
É SÓ UM REPASSE!**

Mais um CALOTE: o Incentivo Federal Anual, pago pelo Governo Federal aos ACS's e ACE's, já está nos cofres da prefeitura. No entanto, não houve resposta sobre a data em que o dinheiro chegará nas mãos dos trabalhadores.

VÃO EMBOLSAR O NOSSO DINHEIRO???